

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA AGÊNCIA PEIXE VIVO

Modalidade: Coleta de Preços  
Tipo: Técnica e Preço  
Ato Convocatório nº 002/2018  
Contrato de Gestão nº 003/IGAM/2017

**RECEBEMOS**  
EM 21 / 05 / 2018  
Patrícia Sena  
16:15 hrs

**MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.945.444/0001-13, com sede na Rua Centauro, nº 231, sala 602, Cep 30.360-310, Bairro Santa Lucia, em Belo Horizonte, MG, vem, perante V. Sa., por seus procuradores, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em razão de sua inabilitação, com fulcro no art. 109, I, pelas razões que passa a expor:

#### **I - TEMPESTIVIDADE**

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a publicação da ata de análise e julgamento de habilitação, emitida pela Comissão Permanente de Licitações, se deu no dia 15 de maio de 2018. Portanto, protocolado nesta data o presente recurso, resta claro que foi cumprido o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no inciso I do artigo 109 da Lei 8666/93<sup>1</sup>.

#### **II – DO EFEITO SUSPENSIVO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

2. Pede que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, como determina o §2º do artigo 109 da Lei 8.666/93<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
(...)

b) julgamento das propostas;

<sup>2</sup> Art. 109, § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

3. Espera a reconsideração da r. decisão recorrida. Caso contrário, pede o encaminhamento do presente recurso à d. Autoridade Superior competente, a quem roga o provimento do recurso, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93<sup>3</sup>.

### **III – RESSALVA PRELIMINAR**

4. Preliminarmente, a Recorrente reafirma o respeito que dedica à digna Comissão Permanente de Licitações e aos doutos profissionais que a integram. Destaca que o presente Recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se em entendimentos extraídos do texto da Constituição, das Leis e do Edital, diversos daqueles adotados na decisão recorrida.

### **IV – DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

5. A Licitação, na modalidade coleta de preços, tipo técnica e preço, tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para elaboração de planos municipais de saneamento básico para os municípios de Datas, Gouveia e Lassance, na Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas”*.

6. O protocolo dos envelopes contendo a documentação de habilitação, capacidade técnica e proposta de preço pelas empresas interessadas foi marcado com vencimento no dia 17/04/2018, sendo a abertura do primeiro envelope designada para às 10 horas do mesmo dia, na sede da AGB Peixe Vivo, situada à Rua Carijós, nº 166, 5º andar – Centro, em Belo Horizonte – MG.

7. Por conseguinte, em 15 de maio de 2018, foi publicado o resultado de julgamento de habilitação, tendo sido habilitadas 8 (oito) Licitantes.

8. Contudo, a Recorrente foi inabilitada por esta D. Comissão entender que a mesma não cumpriu o item 6.6.1, a, do Edital licitatório, o qual rege que *“o proponente deve comprovar a sua qualificação-financeira: a) balanço patrimonial e*

<sup>3</sup> Art. 109, § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



*demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta”.*

9. Todavia, tal decisão não merece prosperar, uma vez que a referida exigência foi devidamente cumprida, como será demonstrado a seguir.

#### **V – DO DEVIDO ATENDIMENTO AO ITEM 6.6.1, A, DO EDITAL CONVOCATÓRIO**

10. Considerou esta D. Comissão que a Recorrente descumpriu o item 6.6.1, a, do Edital, por ter apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis referente ao ano de 2016, supostamente contrariando a exigência do instrumento convocatório, o qual elencava a imposição da apresentação de tais documentos “do último exercício social”.

11. *A priori*, para que seja devidamente explicitada a situação *in casu*, é imperioso destacar que **a Recorrente opera sob lucro real**, que nada mais é que a forma de tributação adotada pela empresa para apurar o imposto a ser pago, que, nessa modalidade, é determinado de acordo com os lucros gerados e os custos pagos.

12. Nesse tocante, criou-se, em 2007, o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, **obrigatório para as empresas que operam sob lucro real**, as quais deverão apresentar sua ECD (Escrituração Contábil Digital) ao fim do exercício social, a fim de transmitir seus livros financeiros e contábeis em versão digital.

13. Assim prevê o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

14. Sob essa perspectiva, o referido diploma legal estipula, ainda, o prazo para apresentação da ECD:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de

*M*





22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (g.n)

15. Dessa forma, é nítido que o prazo para apresentação dos balanços das empresas obrigadas a apresentar a ECD flui até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte, o que, neste ano, ocorre em 30/05/2018.

16. A controvérsia, portanto, gira em torno do prazo estabelecido pela Resolução RFB nº 1.774/2017, e o prazo estabelecido pelo Código Civil, que estipula o dia 30 de abril para apresentação do balanço patrimonial (art. 1.078)<sup>4</sup>, sendo o segundo considerado pela D. Comissão para inabilitar a Recorrente.

17. Nesse ponto, destaca-se primeiramente que é totalmente desarrazoado julgar que a Recorrente descumpriu o item 6.6.1, a, uma vez que apresentou o balanço registrado do seu último exercício social (2016), tendo em vista que ainda está em curso seu prazo para escrituração contábil referente ao ano de 2017.

18. Ora, é ilógico considerar a possibilidade de duas escriturações contábeis referentes ao mesmo período, uma apresentada perante a Junta Comercial, outra ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED – motivo pelo qual a **D. Comissão não deve restringir a participação de empresas que se encontram na situação da Recorrente, dado que estão em completa consonância ao que rege a lei.**

19. Nesse sentido vêm sendo proferidas decisões em procedimentos licitatórios em todo o território brasileiro. A título de exemplo, resolveu a Presidente de Comissão de Licitação Carmen Regina Linhares Pereira Resende, em análise a recurso que versa sobre o mesmo tema do presente:

"08. Adentrando ao mérito, de fato, esta Comissão de Licitação reconhece que anunciou a inabilitação dessa licitante de forma equivocada. Ao revisar a documentação apresentada às fls. 159 a 163, verificamos que se reporta ao exercício contábil financeiro encerrado em dezembro/2010, e

---

<sup>4</sup> Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; II - designar administradores, quando for o caso; III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.



contrabalanceando com as orientações da instrução normativa da Receita Federal Brasileira nº 787/07, vemos a necessidade de reformar nosso entendimento.

**Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007: "Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração". (g.n)**

09. Assim, tendo em vista que as orientações do art. 5º da IN RFB nº 787/07, e o fato de que a Sessão de entrega dos envelopes de habilitação se realizou em data anterior à 30/jun/12, todas as documentações referentes aos BP de 2010 apresentados pelas licitantes interessadas deveriam ter sido aceitos, uma vez que o balanço de 2011 somente será exigido após o último dia útil do mês de junho de 2012." (Decisão nº 55/1012 – Processo 50600.023827/2010-81, ref. Concorrência Pública nº 10/2012-00 – Ministério dos Transporte)<sup>5</sup>

20. Noutro ponto, a fim de dizimar as dúvidas relacionadas a presente questão, o TCU, por meio do acórdão 116/2016 – Plenário, referenciado ainda pelo posterior acórdão 2.145/17 – Plenário, **adotou posicionamento que prima pela regra prevista pelo instrumento convocatório:**

"(...) refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, **o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal**" (g.n)

21. Salienta-se que, como bem disse o Procurador-Geral do Ministério Público, Lucas Rocha Furtado, junto ao TCU, o instrumento convocatório *"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*<sup>6</sup>.

22. Desta maneira, cumpre ressaltar que **o presente Edital Licitatório não faz menção, em nenhum momento, sobre a exigência de apresentação do**

<sup>5</sup> Nota: A decisão supra é anterior a alteração da Instrução Normativa RFB nº 787/20017, eis que inicialmente o prazo estabelecido era **"até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte"**, contudo na data de 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5º, dando nova redação, agora estabelecendo como prazo **"até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte"**.

<sup>6</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.





balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ano de 2017, mas sim do “último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”.

23. Assim a Recorrente o fez, uma vez que apresentou seu último balanço patrimonial registrado, haja vista seu corrente prazo para apresentação e registro do mesmo referente ao ano de 2017.

24. Outrossim, rege o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que determina não só um direito das Licitantes, mas também um dever da Administração:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

25. Registra-se, desta feita, que não pode a D. Comissão exigir requisito para habilitação que não conste expressamente no Edital, sob pena de violação aos princípios básicos do procedimento licitatório.

26. Ademais, não aceitar o balanço patrimonial da Recorrente, ignorando que seu prazo para apresentação do mesmo referente ao ano de 2017 ainda se encontra vigente, configura prática de frustração ao caráter competitivo da licitação, princípio norteador dos processos de contratação pública.

27. Sob essa perspectiva, determina o art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93:

§1º **É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.** (g.n)

28. Acerca de referido dispositivo, explica o professor Marcus Vinícius Reis de Alcântara:



"O dispositivo se refere a qualquer cláusula ou condição, ou seja, **estabelece uma regra a ser seguida nos processos de contratação impondo a eliminação de barreiras que prejudiquem a participação de quaisquer interessados na licitação**" (g.n)

29. À vista disso, é cristalino que a Recorrente cumpriu o item 6.6.1, a, do Edital da presente licitação, uma vez que apresentou seu último balanço patrimonial registrado, haja vista seu prazo em curso para apresentação dos livros contábeis referentes ao ano de 2017, por força da Resolução Normativa RFB nº 1.774/2017, não merecendo prosperar a decisão de sua inabilitação, sob risco de serem violados os preceitos fundamentais licitatórios pátrios, como devidamente exposto.

#### **VI – CONCLUSÃO**

30. Em vista de todo o exposto, a Recorrente roga pelo processamento regular do presente recurso.

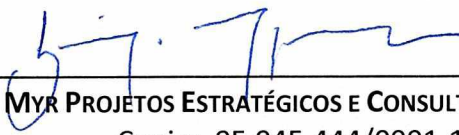
31. Após, espera o conhecimento e o provimento do recurso, mediante reconsideração pela Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações ou julgamento pela d. Autoridade superior, reformando-se a r. decisão recorrida para considerar **HABILITADA** a empresa **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.**, uma vez que a mesma cumpriu todos os itens editalícios.

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2018.

05 945 444 / 0001-13  
MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E  
CONSULTORIA LTDA.  
RUA CENTAURO, 231 - SALA 602  
B. SANTA LÚCIA — CEP 30360-310  
BELO HORIZONTE — MG

  
MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.

Cnpj n. 05.945.444/0001-13

Representante legal: SERGIO MYSSIOR

Cpf n. 856.320156-53

